

**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas e
Financiamentos Políticos relativa
às Contas da Campanha Eleitoral
para a Eleição do Presidente da
República, realizada em 24 de
janeiro de 2021, apresentadas
pela Candidatura de Ana Maria
Rosa Martins Gomes**

PA 02/PR/21/2021

março/2025



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo.	3
2.1. Ausência de registo de receitas nas contas de campanha – donativos (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP).....	3
2.2. Incumprimento do regime legal das receitas de campanha – produtos da atividade de angariação de fundos (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	5
2.3. Incumprimento do regime legal das receitas de campanha – donativos (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP).....	11
2.4. Receitas inelegíveis – receitas recebidas após o último dia de campanha (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP).....	20
2.5. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP).....	22
2.6. Deficiências no suporte documental de algumas despesas – descritivo incompleto (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP).....	25
3. Decisão	29



Lista de siglas e abreviaturas

Candidata	Ana Maria Rosa Martins Gomes
Candidatura	Candidatura de Ana Maria Rosa Martins Gomes para a Eleição do Presidente da República, realizada em 24 de janeiro de 2021
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
IAS	Indexante dos apoios sociais (artigo 2.º, da Portaria n.º 27/2020, de 31 de janeiro)
Lei n.º 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO n.º 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 2/2020	Listagem n.º 2/2020, de 20 de maio de 2020, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 117, de 18 de junho de 2020
PA	Procedimento de Apreciação das Contas de Campanha para a Eleição do Presidente da República, realizada em 24 de janeiro de 2021, da Candidatura de Ana Maria Rosa Martins Gomes
PR 2021	Eleição do Presidente da República realizada em 24 de janeiro de 2021



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração do Relatório previsto no artigoº 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, a 24 de julho de 2024, relativo às contas da campanha da eleição do Presidente da República, realizada em 24 de janeiro de 2021, apresentadas pela candidatura de **Ana Maria Rosa Martins Gomes**, daqui em diante identificada como **Candidatura**. Nesse seguimento, a Candidatura foi notificada nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final no mesmo, nos termos do artigoº 43.º do citado diploma.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 4. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo.

2.1. Ausência de registo de receitas nas contas de campanha – donativos (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Nos termos do artigo 12.º, n.º 1 e 3, alínea b) e artigo 16.º, n.º 1, alínea c), ambos da Lei n.º 19/2003, as atividades de campanha eleitoral podem ser financiadas por donativos de pessoas singulares, devendo tais receitas encontrarem-se devidamente discriminadas. Para efeitos de transparência das contas, mas também que a contabilidade reflita, designadamente todas as receitas, é imposto uma obrigatoriedade de discriminação de todas as receitas obtidas.

Da análise dos documentos do processo de prestação de contas da campanha eleitoral apresentados pela Candidatura, conclui-se que o ANEXO IX - Demonstração dos resultados de campanha à data do fecho de contas da campanha eleitoral, não se encontra registada como receita os donativos no montante de 31.808,21 EUR (cfr. fls. 35 em confronto com fls. 40, 43 a



56 do PA). Tal ausência de registo coloca em causa a fidedignidade das contas apresentadas e evidencia, deste modo, uma subvalorização das receitas de campanha.

A ausência de registo dos donativos nas contas apresentadas - demonstrações financeiras - viola o regime legal das receitas previsto no art. 12.º, n.ºs 1 e 3, alínea b), *ex vi* art. 15.º, n.º 1 e art. 16.º, n.º 1, alínea c), ambos da Lei nº 19/2003.

Decorre ainda do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei nº 19/2003, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, que nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística.

Assim, neste contexto, a análise dos documentos do processo de prestação de contas da campanha eleitoral apresentados pela Candidatura, permitiu verificar as seguintes desconformidades nos documentos apresentados:

A. O “ANEXO IX - Demonstração dos resultados de campanha à data do fecho de contas da campanha eleitoral” apresentado pela Candidatura regista um resultado líquido negativo, no montante de 128,06 EUR (cfr. fls. 35 do PA), o qual não é coincidente com o saldo positivo que se apura pela diferença entre o mapa de receitas (cfr. Anexo I) e de despesas (cfr. Anexo II) no montante de 31.680,15 EUR, resultado da ausência de registo da receita proveniente de donativos no valor total de 31.808,21 EUR (cfr. fls. 40, 43 a 56 do PA).

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, a violação do disposto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:

Situação descrita em “4.1. Ausência de registo de receita - donativos - nas contas de campanha”

Esclarecimento: O modelo de “ANEXO IX – Demonstração de resultados” utilizado consta dos mapas disponibilizados pela ECFP nas recomendações para a eleição para a Presidência da República – janeiro de 2021, que se anexa, onde não consta a rubrica de donativos, sendo ainda que nos ficheiros nos diversos formatos disponibilizados também não consta a rubrica indicada, pelo que utilizando esse modelo não foi o valor dos donativos considerados em receitas, contudo é um valor conhecido e constante do “Anexo XI – Receitas de campanha” e do “Mapa M3 – Conta – Receitas de Campanha – Donativos”, contudo



resultando da apreciação agora efetuada promoveu-se a alteração do Anexo IX que se envia em anexo à presente resposta – Anexo 1. Assim o "ANEXO IX -Demonstração dos resultados" de campanha à data do fecho de contas da campanha eleitoral regista um resultado líquido positivo, no montante de 31.680,15 euros.

Apreciação do alegado pela Candidatura:

No exercício do seu direito de resposta, a Candidatura apresentou o “Anexo IX – Demonstração dos resultados de campanha à data do fecho de contas da campanha eleitoral” devidamente retificado (cfr. fls. 592 do PA), encontrando-se registada a receita proveniente de donativos no valor total de 31.808,21 EUR, cujo detalhe consta do mapa M3 apresentado pela Candidatura e fechando assim as contas da campanha eleitoral com um resultado líquido positivo de 31.680,15 EUR.

Apesar de a Candidatura não ter procedido, igualmente, à correção e apresentação de um Balanço corrigido, de forma a que os Fundos Patrimoniais nele expressos tivessem correspondência com o resultado apurado na demonstração dos resultados agora apresentada, considera-se sanada a irregularidade concretamente identificada em sede de relatório, relativa à ausência de registo na demonstração dos resultados da receita proveniente de donativos.

2.2. Incumprimento do regime legal das receitas de campanha – produtos da atividade de angariação de fundos (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Nos termos do artigo 16.º, n.º 1, alíneas c) e d), da Lei n.º 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas por donativos de pessoas singulares no âmbito de atividades de angariação de fundos.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado artigo 16.º, as receitas obtidas no âmbito de angariação de fundos têm de obedecer a uma série de imposições, que vão desde a verificação do limite legal do respetivo valor, a identificação do montante e origem até à necessidade da respetiva discriminação (cfr. artigo 16.º, n.º 4 e artigo 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea b), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, todos do mesmo diploma).



É de referir que os donativos e as angariações de fundos devem ocorrer até ao último dia de campanha. Surge como reflexo deste princípio o disposto no artigo 16.º, n.º 5, da Lei n.º 19/2003, de acordo com o qual as receitas relativas a donativos de pessoas singulares e angariações de fundos, quando respeitantes ao último dia de campanha, devem ser depositadas até ao terceiro dia útil seguinte.

Por sua vez, atento o disposto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e que estas se encontrem alicerçadas por documentos de suporte que permitam comprovar estas receitas.

O princípio da representação fidedigna (cfr. parágrafo 33 da Estrutura Conceptual do SNC) estatui que toda a informação deve representar fidedignamente as transações e outros acontecimentos que ela ou pretende representar ou possa razoavelmente esperar-se que represente.

Dispõe ainda a alínea b) do n.º 7 do artigo 12.º do mesmo diploma a obrigatoriedade de elaboração de uma lista própria discriminada, a anexar à contabilidade, relativa às receitas decorrentes do produto da atividade de angariação de fundos, com a identificação do tipo de atividade e data de realização. Deste modo, para a aferição da origem de tal receita, a referida lista deve discriminar as receitas e as despesas correspondentes a cada atividade de angariação de fundos.

No caso, a Candidatura registou receitas provenientes da atividade de angariação de fundos «Venda de serigrafias», realizada entre o dia 1 de janeiro de 2021 e 22 de janeiro de 2021 (cfr. demonstração dos resultados e “Mapa M4 Conta: Receitas de Campanha – Produto de Angariação de Fundos” que constam, respetivamente, de fls. 35 e 57 do PA (cfr. Anexo III) e “Balancete Geral” de fls. 75 do Anexo I (cfr. Anexo III.A do Relatório) no valor total de 3.000,00 EUR.

Da análise documental efetuada às receitas provenientes da atividade de angariação de fundos “Venda de Serigrafias” foram identificadas as seguintes situações:



A. A Candidatura no “Mapa M4 – Receitas de Campanha-Produto de Angariação de Fundos” (cfr. fls. 31 do Anexo I), identificou os seguintes documentos de suporte das receitas provenientes da atividade de angariação de fundos:

- i. O recibo n.º 467 como documento de suporte para a venda de serigrafia, no valor de 200,00 EUR, sendo que o mesmo se reporta a “Donativo”, de “I”, contribuinte n.º , recebido a 20/01/2021, no valor de 10,00 EUR (cfr. fls. 389 verso);
- ii. O recibo n.º 485 como documento de suporte para a venda de serigrafia, no valor de 200,00 EUR, sendo que o mesmo se reporta a “Donativo”, de “I”, contribuinte n.º , recebido a 21/01/2021, no valor de 100,00 EUR (cfr. fls. 398 verso);
- iii. O recibo n.º 486 como documento de suporte para a venda de serigrafia, no valor de 200,00 EUR, sendo que o mesmo se reporta a “Donativo”, de “I”, contribuinte n.º , recebido a 21/01/2021, no valor de 50,00 EUR (cfr. fls. 398 verso);
- iv. O recibo n.º 487 como documento de suporte para a venda de serigrafia, no valor de 200,00 EUR, sendo que o mesmo se reporta a “Donativo”, de “I”, contribuinte n.º , recebido a 21/01/2021, no valor de 20,00 EUR (cfr. fls. 399);
- v. O recibo n.º 523 como documento de suporte para a venda de serigrafia, no valor de 2.000,00 EUR, sendo que o mesmo se reporta a “Donativo”, de “I”, contribuinte n.º , recebido a 26/01/2021, no valor de 10,00 EUR (cfr. fls. 417), e;
- vi. O recibo n.º 524 como documento de suporte para a venda de serigrafia no valor de 200,00 EUR, quando o mesmo se reporta a “Donativo”, de “I”, contribuinte n.º , recebido a 26/01/2021, no valor de 5,00 EUR (cfr. fls. 417 verso).

Em nenhuma das alíneas acima identificadas ao n.º do recibo registado no mapa M4 corresponde o descritivo de “venda de serigrafia”. Contudo, encontram-se juntos os recibos n.º



468, 470, 488, 489 e 490, no valor de 200,00 EUR, cada e o recibo n.º 469, no valor de 2.000,00 EUR, cujo descritivo é “venda de serigrafia” (cfr. fls. 389 verso, 390, 390 verso, 399 verso, 400 e 400 verso, todos do PA).

Tal situação configura uma violação do dever genérico de organização contabilística, previsto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, por força da falta de fidedignidade das receitas obtidas no âmbito da atividade de angariação de fundos e de corroborar a informação financeira constante das demonstrações financeiras, do mapa analítico e dos extratos da conta bancária de campanha.

B. Da análise do suporte documental apresentado pela Candidatura verificamos que a mesma recebeu receitas no âmbito da atividade de angariação de fundos “Venda de Serigrafias”, no valor total de 3.000,00 EUR, tendo sido validados os recebimentos correspondentes nos extratos bancários (cfr. fls. 58 e 58 verso do Anexo I do PA), os quais ocorreram por 6 transferências bancárias, contudo, destas só foi possível identificar a origem de duas, no valor total de 2.200,00 EUR, sendo que:

- i. a receita suportada pelo recibo n.º 469, proveniente de _____ ;
no valor de 2.000,00 EUR (cfr. fls. 390 do PA) correspondente à
transferência bancária efetuada em 22/01/2021, no mesmo valor, com o
descritivo “TRF _____” (cfr. fls. 58 verso do Anexo I do PA), e;
- ii. Da receita identificada no recibo n.º 488, proveniente de _____
, no valor de 200,00 EUR (cfr. fls. 399 verso do PA), correspondente à
transferência bancária efetuada a 22/01/2021, no mesmo valor, com o
descritivo “TRF _____” (cfr. fls. 58 verso do Anexo I do PA), no valor total
de 2.200,00 EUR.

Para o remanescente no valor de 800,00 EUR – receitas suportadas pelos recibos n.ºs 468, 470, 489 e 490, cada um no valor de 200,00 EUR - não foi possível validar a identidade de quem efetuou as transferências bancárias em virtude de constar dos respetivos descritivos o seguinte (cfr fls. 58 do Anexo I do PA):

- i. Transferência com o descritivo «TRF CXDOL 0172766291», no valor de 200,00 EUR, datada de 21/01/2021;



- ii. Transferência com o descritivo «adquirir serigrafia 0172831707», no valor de 200,00 EUR, datada de 21/01/2021;
- iii. Transferência com o descritivo «TRANSFERÊNCIA 0172890522, no valor de 200,00 EUR, datada de 22/01/2021, e;
- iv. Transferência com o descritivo «serigrafia 216393612 0172916173», no valor de 200,00 EUR, datada de 22/01/2021.

As situações supra descritas impedem a verificação e comprovação da origem das receitas refletidas na conta bancária de campanha, no valor total de 800,00 EUR, o que configura uma violação do artigo 16.º, n.º 4, da Lei n.º 19/2003.

Em suma, as situações identificadas em **A.** e **B.** violam as disposições conjugadas dos artigos 12.º, n.ºs 1 e 2, *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, e 16.º, n.º 4, todos da Lei n.º 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:

Situação descrita em “4.2. Incumprimento do regime legal das receitas de campanha – produtos da atividade de angariação de fundos”

Esclarecimento A.: Por motivo que nesta data não se consegue confirmar, tem-se que houve lapsos no preenchimento do mapa M4, resultando na introdução incorreta dos números de recibos associados, pelo que se procede à correção desse mesmo mapa, que se junta à presente resposta – Anexo 2. Pelo mapa antes enviado é possível verificar que efetivamente se tratou de lapso de preenchimento, pois os valores monetários e os números de contribuinte que constavam na coluna de observações são coincidentes com os números dos recibos que agora se indicam.

Esclarecimento B.: Apenas a transferência com o descritivo «serigrafia [redacted] 0172916173» permite através da indicação do extrato bancário confirmar a proveniência, pois consta o número de contribuinte [redacted], de [redacted] referente ao recibo n.º 489. As demais transferências no montante de 600,00 €, foi por indicação das entidades a quem se teve de entregar as serigrafias que se tomou conhecimento.



Apreciação do alegado pela Candidatura:

No exercício do seu direito de resposta, a Candidatura reconhece o incorreto preenchimento do “Mapa M4: Receitas de Campanha – Produto de Angariação de Fundos” e apresentou o respetivo mapa retificado (cfr. fls. 593 do PA).

No que respeita à situação identificada no ponto 2.2. A., verificamos que a Candidatura procedeu à correção do “Mapa M4: Receitas de Campanha – Produto de Angariação de Fundos” (cfr. fls. 593 do PA) tornando possível relacionar os números dos recibos registados no referido mapa com os recibos emitidos pela candidatura com o descritivo de “compra de serigrafia” (cfr. fls. 389 verso a 400 verso, do PA).

Assim, face à apresentação de novos documentos de prestação de contas “Mapa M4: Receitas de Campanha – Produto de Angariação de Fundos” (cfr. fls. 593 do PA), considera-se sanada a irregularidade identificada no Relatório desta Entidade, constante do ponto **2.2. A.**

No que respeita à situação identificada no ponto **2.2. B. iv.**, a Candidatura menciona, em sede de contraditório, que relativamente à transferência bancária com o descritivo «serigrafia 0172916173», no valor de 200,00 EUR, datada de 22/01/2021, é possível comprovar a respetiva proveniência pois, no descritivo do extrato bancário (fls. 58 verso do Anexo I), consta o número de contribuinte de , referente ao recibo n.º 489 (cfr. fls. 400 do PA).

Relativamente às demais transferências identificadas nos pontos **2.2. B. i., ii. e iii.**, a Candidatura menciona que apenas por indicação das entidades a quem se teve de entregar as serigrafias, foi possível verificar a proveniência da transferência bancária.

Em sede de contraditório não foi junta pela Candidatura informação adicional ou documento que permita validar a identidade/origem de quem efetuou as transferências no valor de 600 EUR, nem sequer da pessoa/entidade que reclamou a entrega das candidaturas à Candidatura.

Conclui-se assim, que a irregularidade consubstanciada na violação das normas constantes no artigo 16º, n.º 4, da Lei n.º 19/2003, se mantém.



2.3. Incumprimento do regime legal das receitas de campanha – donativos (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Nos termos do artigo 16.º, n.º 1, alíneas c) e d), da Lei n.º 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas por donativos de pessoas singulares obtidos no âmbito de atividades de angariação de fundos.

Para efeitos não só da transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado artigo 16.º, como já se referiu, as receitas obtidas no âmbito de angariação de fundos têm de obedecer a uma série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor, à identificação do seu montante e origem (cfr. artigo 16.º, n.º 4, da Lei n.º 19/2003).

Como já foi salientado, atento o disposto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, todas as suas receitas. Acresce que, de acordo com a alínea b) do n.º 3 do mencionado artigo, tais receitas devem encontrar-se devidamente discriminadas.

Dispõe o artigo 15.º, n.º 3, da Lei n.º 19/2003, que às contas de campanha eleitoral correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito, onde são depositadas as respetivas receitas e movimentadas todas as despesas relativas à campanha.

In *casu*, foram registadas receitas, a título de donativos, no valor total de 31.808,21 EUR (cfr. «Mapa M3 – Conta-Receitas de Campanha – Donativos», que consta de fls. 40, 43 a 56 do PA e Anexo III.A), para os quais foram emitidos, pela Candidatura, os recibos n.ºs 1 a 467, 471 a 487, 491 a 525 (cfr. 131 a 389, 391 a 399 e 401 a 418 do PA), sendo que:

- A.** Do valor total de donativos registados pela Candidatura, 29.611,21 EUR correspondem a donativos que foram transferidos pelos doadores para a entidade designada por “Ifthenpay, Lda.” (instituição autorizada e supervisionada pelo Banco de Portugal), (cfr. listagem apresentada pela Ifthenpay, Lda que consta de fls. 483 a 489 do PA e Anexo IV) a qual, tendo por base um contrato de prestação de serviços eletrónico para recebimento dos donativos, recebe-os por via de Multibanco, Mway e Payshop, (cfr. fls. 490 a 494 do PA) e, posteriormente, transfere para a conta do Partido com a dedução de uma taxa de serviço.



Desta situação, constata-se o seguinte:

- i. A entidade (Ifthenpay, Lda.) transferiu para a conta bancária da campanha, o valor de 29.056,72 EUR (cfr. extratos bancários que constam de fls. 54 a 64 do Anexo I), sendo que se verifica uma divergência no valor de 554,49 EUR, entre os donativos efetivamente recebidos e o correspondente valor depositado na conta bancária.

Tal situação, configura o incumprimento do disposto no artigo 15.º, n.º 3 da Lei n.º 19/2003, uma vez que não passou pela conta bancária o valor total da receita registada a título de donativos.

- ii. Foram identificados três donativos (recibos n.º 328, 329 e 330 que constam de fls. 318, 319 e 320 respetivamente) no valor total de 300,00 EUR, que contêm número de identificação fiscal cuja composição não permite verificar se respeitam a pessoas singulares ou pessoas coletivas, sendo que inexistente qualquer outro elemento que permita a identificação do doador.

em EUR

Doador	NIF	Data	N.º de recibo	Valor
		15/12/2020	330	100,00
		15/12/2020	328	100,00
		15/12/2020	329	100,00
Total				300,00

- iii. Foram identificados quatro donativos (recibos n.º 132, 471, 338 e 441 que constam de fls. 214, 391, 324 verso e 376, respetivamente) no valor total de 110,00 EUR, cujos números de identificação fiscal, verificados através do portal da Autoridade Tributária, se revelaram inválidos e sem qualquer outro elemento que permita a identificação do doador.



em EUR

Doador	NIF	Data	N.º de recibo	Valor
		22/10/2020	132	20,00
		21/01/2021	471	20,00
		22/12/2020	338	20,00
		16/01/2021	441	50,00
Total				110,00

B. No que respeita ao remanescente dos donativos, no montante de 2.197,00 EUR, que foram pagos diretamente para a conta da campanha, foram identificadas as seguintes situações:

- i.** A Candidatura registou «donativos para a campanha sem NIF», no valor de 2.072,00 EUR, (cfr. Anexo III.A. do Relatório da ECFP). sendo que:
 - a)** O valor de 1.686,00 EUR foi confirmado, através do extrato bancário da conta de campanha (cfr. fls. 54 a 67 do Anexo I), no qual consta o nome do doador, sendo possível fazer a correta correspondência com os recibos emitidos pela Candidatura. Contudo, o suporte documental destas receitas, para além do nome do doador, não contempla qualquer elemento individualizador (designadamente número de identificação fiscal ou outro equivalente) que permita aferir, de forma inequívoca, a identidade do doador, cotejar a origem do donativo e bem assim a verificação do cumprimento do limite por doador (cfr. fls. 132, 133, 135, 136, 140 a 147, 149, 150, 152, 153, 175, 189, 190, 191, 201, 202, 245, 246, 261, 267 e 295).

em EUR

**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da ECFP relativa às Contas de Campanha Eleitoral para a Eleição do PR 2021,
apresentadas pela Candidatura de Ana Maria Rosa Martins Gomes

PA 02/PR/21/2021



Doador	Data	N.º de recibo	Valor
	14/10/2020	2	100,00
	14/10/2020	3	100,00
	14/10/2020	5	100,00
	14/10/2020	6	50,00
	15/10/2020	10	100,00
	15/10/2020	11	100,00
	15/10/2020	12	100,00
	15/10/2020	13	100,00
	15/10/2020	14	100,00
	15/10/2020	15	50,00
	15/10/2020	16	50,00
	15/10/2020	17	30,00
	15/10/2020	19	20,00
	15/10/2020	20	20,00
	17/10/2020	22	100,00
	17/10/2020	23	20,00
	19/10/2020	64	100,00
	20/10/2020	90	100,00
	20/10/2020	91	25,00
	20/10/2020	92	10,00



21/10/2020	110	100,00
21/10/2020	111	20,00
29/10/2020	192	30,00
29/10/2020	193	20,00
02/11/2020	220	25,00
04/11/2020	231	16,00
14/11/2020	265	100,00
Total		1.686,00

b) O remanescente, no valor de 386,00 EUR, não foi possível estabelecer a correspondência entre a pessoa que procedeu à transferência bancária e a pessoa a quem foi emitida a declaração de donativo. Acresce que, também neste caso, na documentação de suporte apresentada é omissa a indicação de um elemento individualizador (número de identificação fiscal ou outro equivalente) que permita aferir, de forma inequívoca, a identidade do doador. Por este facto, não foi possível associar o recibo emitido (cfr. fls. 131, 134, 137, 138, 139, 151 e 176) com a transferência bancária (cfr. fls. 54 a 64 do Anexo I).

em EUR

Doador	Data	N.º de recibo	Valor
	14/10/2020	1	100,00
	14/10/2020	4	100,00
	14/10/2020	7	25,00
	14/10/2020	8	21,00

ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da ECFP relativa às Contas de Campanha Eleitoral para a Eleição do PR 2021,
apresentadas pela Candidatura de Ana Maria Rosa Martins Gomes

PA 02/PR/21/2021

	14/10/2020	9	20,00
	16/10/2020	21	100,00
	19/10/2020	65	20,00
Total			386,00

As situações acima descritas configuram um incumprimento do regime legal relativo aos donativos, previsto no artigo 16.º, n.º 4, da L 19/2003 e, bem assim, uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do artigo 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea b), i), da L 19/2003, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, do artigo 15.º, n.º 3, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:

Situação descrita em “4.3. Incumprimento do regime legal das receitas de campanha – donativos”

Esclarecimento A. i.: Confirma-se que a totalidade de donativos, transferidos por doadores para a campanha através da plataforma IFTHENPAY totalizaram 29.611,21€, contudo as transferências recebidas em conta com essa origem foi de € 28.959,08, conforme relação constante de ficheiro em Excel – Anexo 3, sendo que o valor diferencial foi retido pela entidade fornecedora e documentada pelas faturas de serviços que se anexam também – Anexo 3, pelo que se considera não haver incorreção neste ponto.

Esclarecimento A. ii.: Os doadores em causa, são todos eles cidadãos angolanos e o sistema de recolha de donativo não previa a introdução de contribuintes não nacionais, contudo da informação da IFTHENPAY (consta também no ficheiro Excel do anexo 3), temos o seguinte:

- [redacted] ; O nif está incompleto pelo facto do campo de preenchimento do mesmo não prever NIF's com formato diferente dos emitidos em Portugal. O nif correcto é o [redacted] e é de Angola; DON 100,00 €.

- [redacted] ; O nif está incompleto pelo facto do campo de preenchimento do mesmo não prever NIF's com formato diferente dos emitidos em Portugal. O nif correcto é o [redacted] e é de Angola; DON 100,00 €.



- [redacted] ; O nif está incompleto pelo facto do campo de preenchimento do mesmo não prever NIF's com formato diferente dos emitidos em Portugal. O nif correcto é o [redacted] e é de Angola; DON 100,00 €.

Considerando-se assim poderem ser identificados devidamente os doadores associados.

Esclarecimento A. iii.: Os doadores em causa, colocaram o seu número de contribuinte de forma incorreta, contudo da informação da IFTHENPAY (consta também no ficheiro Excel do anexo 3), temos o seguinte:

- [redacted] 20,00 €.
- [redacted] 20,00 €.
- [redacted] 50,00 €.
- [redacted] 20,00 €.

Pela relação de doadores constante do ficheiro antes identificado, e pelo endereço de email pessoal que também é um elemento caracterizador e identificador, julga-se que se atinge a necessidade legal exigida.

Esclarecimento B. i. a): Retira-se do n.º 4 do art.º 16º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, na redação em vigor na data presente e à data da campanha que os donativos de pessoas singulares apoiantes das candidaturas à eleição para Presidente da República, podem ser obtidas mediante o recurso a angariação de fundos, ainda que no âmbito de campanha dirigida para o efeito, estando sujeitas ao limite de 60 IAS por doador, e são obrigatoriamente tituladas por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem. Afigurando-se haver necessidade de identificar o montante, o que não está em causa, e a sua origem, sendo que a forma mais legítima de identificação pessoal é o seu nome, contudo para o caso em apreço, pode colocar em questão se uma mesma pessoa ultrapassa o limite de 60 IAS (em 2021, o IAS tinha o valor de € 438,81, definido pela Portaria n.º 27/2020, de 31 de janeiro) pelo que o limite por doador seria de € 26.328,60, e assim afigura-se que não se compromete o cumprimento do disposto no n.º 4 do art.º 16º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, com apenas a identificação do nome do doador.

Esclarecimento B. i. b): Dos elementos disponíveis a esta data, não se identifica o modo de relação das transferências recebidas com os nomes considerados nos recibos de donativo.



Apreciação do alegado pela Candidatura:

No exercício do seu direito de resposta, relativamente ao ponto **2.3. A. i.**, a Candidatura indicou que a totalidade de donativos transferidos pelos doadores para a campanha através da plataforma “Ifthenpay, Lda.” totalizou 29.611,21 EUR, anexando listagem detalhada que inclui o nome, identificação fiscal, endereço de email dos doadores e o valor doado (cf. fls. 599 a 603). No entanto, pelo confronto dos extratos da ifthenpay de fls. 502 a 522 do PA e dos extratos bancários de fls. 54 a 64 do Anexo I ao PA, verifica-se que o valor dos donativos efetivamente recebidos através da ifthenpay foi de **29.711,21** EUR, sendo que na Listagem de donativos recebidos pela entidade ifthenpay, apresentado pela Candidatura em sede de prestação de contas não foi incluído, no dia 22/01/2021, um donativo no valor de 100 EUR.

Esta entidade transferiu para a conta bancária da campanha o valor de **28.959,08** EUR, tendo sido por lapso, indicado o valor de 29.056,72 no Relatório da ECFP, o qual agora se corrige, conforme se extrai do extrato da conta bancária onde constam as transferências efetuadas pela “ifthenpay” (fls. 604 a 606 do PA) e extratos bancários da campanha partilhados pela Candidatura (cfr. fls. 54 a 64 do Anexo I ao PA), tendo retido o valor diferencial pelo serviço de cobrança prestado.

Adicionalmente, a Candidatura partilhou, em sede de contraditório, 5 (cinco) faturas emitidas pela “Ifthenpay, Lda.” que totalizam 752,13 EUR, referentes ao serviço de cobrança prestado por esta entidade, as quais correspondem ao valor referente ao serviço de cobrança, resultando da diferença entre a totalidade de donativos transferidos para a campanha através da plataforma “Ifthenpay, Lda.” (29.711,21 EUR) e as transferências realizadas por esta mesma entidade para a conta bancária da campanha (28.959,08 EUR).

Assim sendo, atendendo a que a totalidade destes donativos foram transferidos para a conta bancária de campanha, com exceção do valor cobrado pelos serviços prestados, mediante a apresentação das faturas respetivas, considera-se que não fica prejudicada a transparência destas receitas pelo facto do pagamento dos serviços ter sido efetuado por retenção da entidade prestadora, considerando-se, assim, sanada a irregularidade identificada no Relatório da ECFP.

No exercício do seu direito de resposta, relativamente ao ponto **2.3. A. ii.**, a Candidatura menciona que os três donativos foram realizados por cidadãos angolanos e que o sistema de



recolha de donativos não previa a introdução de contribuintes não nacionais. Adicionalmente, conforme mencionado supra, a Candidatura anexou listagem com os donativos efetuados via plataforma “ifthenpay”, complementada por esclarecimentos adicionais, que incluem a identificação correta dos números de identificação fiscal dos doadores, sendo possível verificar através da consulta do portal da Administração Geral Tributária de Angola (<https://agt.minfin.gov.ao/PortalAGT/#!/servicos/consultar-nif>), a correspondência dos nomes identificados e que se trata de cidadãos angolanos, pessoas singulares, com o estado fiscal “ativo” (cfr fls. 625 a 627 dos presentes autos).

Tendo em consideração os esclarecimentos adicionais prestados pela Candidatura em sede de contraditório, considera-se sanada a irregularidade relativa a este ponto.

No exercício do seu direito de resposta, relativamente ao ponto **2.3. A. iii.**, a Candidatura menciona que os doadores em causa preencheram o seu número de identificação fiscal de forma incorreta. Adicionalmente, conforme mencionado nos pontos anteriores, a Candidatura anexou listagem com os donativos efetuados via plataforma “ifthenpay”, onde consta o nome, o e-mail e o número de identificação fiscal dos doadores.

No caso vertente, constam da listagem supramencionada os mesmos números de identificação fiscal verificados nos recibos n.º 132, 471, 338 e 441 (cfr. fls. 214, 391, 324 verso e 376 do PA, respetivamente), que se revelaram inválidos no portal da Autoridade Tributária, o que impossibilita a prova pretendida.

Tendo em consideração que a Candidatura em sede de contraditório não apresentou meios de prova adicionais, que permitissem a identificação do doador, de forma completa e inequívoca, considera-se que subsistem as irregularidades relativas a este ponto, quanto ao incumprimento do regime legal relativo aos donativos, previsto no artigo 16.º, n.º 4, da L 19/2003 e, bem assim, uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea b), subalínea i), da L 19/2003, aplicável ex vi artigo 15.º, n.º 1 e artigo 15.º, n.º 3 do mesmo diploma.

No exercício do seu direito de resposta, relativamente ao ponto **2.3. B. i. a)**, a Candidatura alega que a forma mais legítima de identificação da origem de um donativo é proceder à identificação pessoal do doador através do seu nome. Alega, ainda, não se encontra comprometido o



cumprimento do n.º 4, do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003, no que respeita ao limite por doador, uma vez que atendendo ao valor do IAS em 2021, o limite por doador seria de 26.328,60 EUR, sendo a totalidade do valor irregular identificado de 1686,00 EUR.

Tendo em consideração, que a Candidatura em sede de contraditório não apresentou meios de prova adicionais, e que o suporte documental destas receitas, para além do nome do doador, não contempla qualquer elemento individualizador, tal como o número de identificação fiscal ou outro equivalente, que permita aferir, de forma inequívoca, a identidade do doador, ou seja, cotejar a origem do donativo e, desta forma, verificar o cumprimento do limite por doador, considera-se que subsistem as irregularidades relativas a este ponto, quanto ao incumprimento do regime legal relativo aos donativos, previsto no artigo 16.º, n.º 4, da L 19/2003 e, bem assim, uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea b), subalínea i), da L 19/2003, aplicável ex vi artigo 15.º, n.º 1 e artigo 15.º, n.º 3, do mesmo diploma.

No exercício do seu direito de resposta, relativamente ao ponto **2.3. B. i. b)**, a Candidatura alega que através dos elementos disponíveis à data, não se identifica o modo de relação das transferências bancárias recebidas com os nomes dos doadores considerados nos recibos de donativo.

Tendo em consideração, que a Candidatura em sede de contraditório não apresentou meios de prova adicionais, subsistem as irregularidades relativas a este ponto, quanto ao incumprimento do regime legal relativo aos donativos, previsto no artigo 16.º, n.º 4, da L 19/2003 e, bem assim, uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea b), i), da L 19/2003, aplicável ex vi artigo 15.º, n.º 1, do artigo 15.º, n.º 3, do mesmo diploma.

2.4. Receitas inelegíveis – receitas recebidas após o último dia de campanha (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Nos termos do artigo 16.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, as atividades de campanha eleitoral para a Presidência da República podem ser financiadas por donativos de pessoas singulares e pelo produto de atividades de angariação de fundos para a campanha eleitoral.



Como acima afluído, os donativos e as angariações de fundos devem ocorrer até ao último dia de campanha. Surge como reflexo deste princípio o disposto no artigo 16.º, n.º 5, da Lei n.º 19/2003, de acordo com o qual as receitas relativas a donativos de pessoas singulares e a angariações de fundos, quando respeitantes ao último dia de campanha, devem ser depositados até ao terceiro dia útil seguinte, a que significa que, no caso concreto, tendo em conta que o último dia de campanha foi no dia 22 de janeiro de 2021, o depósito dos donativos referentes àquele dia deveriam ter ocorrido até 27 de janeiro de 2021.

No caso em análise, foi identificado o seguinte donativo registado no “Mapa M3 – Conta: Receitas de Campanha – Donativos” (a fls. 43 a 56 do PA) e no extrato de conta corrente da Ifthenpay, Lda a fls. 500 a 522 do PA, cujo depósito na conta bancária da Candidatura com o IBAN (a fls. 59 do Anexo I do PA) ocorreu após o limite previsto pela Lei para o efeito:

- i. Donativo de suportado pelo recibo n.º 525, no montante de 100,00 EUR, (cfr. fls. 418), com data de 23/02/2021, correspondente à transferência bancária, efetuada no dia 25/02/2021, com o descritivo «TRF IFTHENPAY, LDA», no valor de 97,64 EUR, (cfr. fls. 59 do Anexo I).

Assim, a situação descrita configura uma violação do artigo 16.º, n.º 5, da Lei n.º 19/2003, uma vez que o donativo ocorreu em data ulterior ao último dia de campanha.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:

Situação descrita em “4.4. Receitas inelegíveis – receitas recebidas após o último dia de campanha”

Esclarecimento: Confirma-se o recebimento do donativo de € 100,00 em data posterior ao limite previsto na Lei, sendo caso único, e deveu-se ao facto da entidade prestador do serviço de receção de donativos a empresa IFTHENPAY não ter impedido o acesso para donativos em data oportuna.

Apreciação do alegado pela Candidatura:

No exercício do seu direito de resposta, a Candidatura veio reconhecer que o donativo suportado pelo recibo n.º 525, no montante de 100,00 EUR, (cfr. fl. 418), com data de 23/02/2021, correspondente à transferência bancária, efetuada no dia 25/02/2021, com o



descritivo «TRF IFTHENPAY, LDA», no valor de 97,64 EUR (cfr. fl. 59 do Anexo I) foi recebido em data ulterior ao último dia de campanha.

Face ao exposto, subsiste o incumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 5, da Lei n.º 19/2003.

2.5. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 19/2003 resulta que são despesas de campanha aquelas despesas efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo.

Tais despesas devem respeitar os valores de mercado, definidos nos termos do artigo 24.º, n.º 5, da Lei n.º 19/2003, através da publicação pela ECFP de uma lista indicativa do valor dos principais meios de campanha, sendo que a fiscalização a que se refere este artigo respeita quer às contas dos partidos políticos quer às contas das campanhas eleitorais (cfr. n.º 1, do artigo 24.º, da Lei n.º 19/2003).

Feito este enquadramento, para que se possa proceder ao cotejo entre as despesas efetuadas pelo Partido e os preços praticados no mercado é necessário que, a estas, subjaza documentação de suporte que detalhe os elementos indispensáveis à aferição da razoabilidade/justificação dos preços cobrados, permitindo, assim, a comparação com os valores contantes da Listagem n.º 2/2020, publicada em *Diário da República, II Série*, n.º 117, de 18 de junho.

In *casu*, atenta a referida Listagem, foram registadas as seguintes despesas de campanha cujos valores são divergentes dos valores de mercado de referência:

A. Gasto registado na subconta “62612 – Alugueres” e no «Mapa M10 – Conta-Despesas de Campanha – Comícios, espetáculos e caravanas», (cfr. fls. 65 do PA e fls. 89 verso do Anexo I do PA) suportada na fatura emitida pelo fornecedor “Fundação Inatel”, em 22 de outubro de



2020, com o número “ZVC 17/0035113411”, no montante de 500,00 EUR (cfr. fls. 461 do PA), com a descrição «*aluguer do Teatro da Trindade para a apresentação da candidatura à Presidência-Ana Gomes*», o qual tem a capacidade para 485 espectadores (como referido em sítio da Internet em <https://teatrotrindade.inatel.pt>) e cujo valor se encontra abaixo do valor de mercado da Listagem n.º 2/2020, no capítulo IV — Comícios, espetáculos e caravanas, no subponto 4.2 — De 100 a 500 pessoas (entre 800,00 EUR e 3 000,00 EUR). Da comparação da listagem indicativa n.º 2/2020 extrai-se que este valor de 500,00 EUR se encontra 300,00 EUR abaixo do limite mínimo de referência do mercado.

Note-se que a lista de valores de referência dos principais meios de campanha tem natureza “indicativa” (artigos 20.º, n.º 2, alínea a) e 21.º, n.º 1, alínea a), da Lei Orgânica n.º 2/2005), **podendo qualquer desconformidade com a mesma ser afastada mediante a apresentação de elementos complementares idóneos a comprovar que aquela concreta despesa no seio do mercado em que se insere, ou pelas suas particulares especificidades, se afigura como razoável/justificada**. Tal demonstração pode ser efetuada, designadamente através de solicitação de orçamentos ou recolha de informação junto de fornecedores diversos.

Segundo a mais recente jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria (cfr. por todos o acórdão n.º 509/2023, de 13 de julho), os valores unitários que se encontrem abaixo do limite mínimo constante da Listagem n.º 2/2020, ou seja, a diferença resultante entre o valor da aquisição e o valor de referência de mercado, e sempre que não tenha sido demonstrada a existência de razões que permitam impugnar/afastar essa divergência, representa uma receita não permitida no artigo 16.º, n.º 1 do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:

Situação descrita em “4.5. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado”

Esclarecimento: Em outubro de 2020, vivia-se em situação de calamidade em todo o território nacional continental, no âmbito da pandemia pela doença Covid-19, que inviabilizava as salas de espetáculo de poderem ser utilizadas para fins culturais, pelo que não havia mercado em livre prática e o preço praticado foi o indicado, não tendo de forma alguma de ser considerada uma receita não prevista. A listagem indicativa deve ser usada como uma ferramenta de apoio, mas não pode ditar os valores de mercado, no contexto que então este se apresentava, tanto mais que apesar da lotação da sala poder ser de 485



lugares, pelas regras em vigor, a lotação teria de ser inferior a 100 pessoas, tendo-se os outros valores de referência (150,00€ a 850,00€). Assim solicita-se a confirmação do valor com a justificação apresentada.

Apreciação do alegado pela Candidatura:

No exercício do seu direito de resposta, a Candidatura veio argumentar que a Listagem n.º 2/2020 deve ser usada como uma ferramenta de apoio, mas não pode ditar os valores de mercado. Adicionalmente, alega que, apesar da lotação da sala poder ser de 485 lugares, pelas regras em vigor no contexto da pandemia de Covid-19, a lotação teria de ser inferior a 100 pessoas, devendo usar-se como valores de referência o intervalo entre 150,00 EUR e 850,00 EUR.

No que respeita ao alegado pela Candidatura relativamente à lotação da sala importa atentar ao teor do Comunicado do Conselho de Ministros de 30 de abril de 2020, nos termos do qual foi determinada a reabertura das salas de espetáculos, com efeitos a 01/06/2020, com lotação reduzida e distanciamento físico, da Resolução de Conselho de Ministros n.º 55-A/2020, de 31 de julho, nos termos da qual são definidas, no artigo 14.º restrições à realização de eventos e do Despacho n.º 7900-A/2020, de 12 de agosto, o qual fixa a interpretação dos princípios e orientações aplicáveis à realização de eventos corporativos.

Não obstante a Candidatura não ter apresentado meios de prova que comprovem a lotação admitida para a sala e valor de mercado efetivo, à data, para o aluguer de salas de espetáculos, naquela conjuntura, mas tendo em conta os diplomas supra citados sempre se terá de considerar que não era possível, à data, a utilização do Teatro da Trindade com a capacidade para 485 espectadores, devendo ser utilizada por um número significativamente mais reduzido de espectadores, atendendo às restrições em vigor. Assim, tendo em conta os diplomas supra citados quanto às restrições em vigor à data, no contexto da pandemia de Covid-19, existentes em salas de espetáculos e admitindo o alegado pela Candidatura – sala com lotação inferior a 100 pessoas – o preço suportado pela Candidatura (500,00EUR) encontra-se dentro do intervalo da Listagem n.º 2/2020 (ponto 4.2. salas de espetáculos até 100 pessoas 150,00EUR a 850,00EUR) razão pela qual se aceita, como razoável e plausível, a alegação apresentada pela Candidatura.

Por tudo o que se expôs, entende-se que se encontra sanada a irregularidade.



2.6. Deficiências no suporte documental de algumas despesas – descritivo incompleto

(Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas, implicando tal dever que a documentação de suporte evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada. Acresce que, de acordo com a alínea c) do n.º 3 do mencionado artigo, tais despesas devem encontrar-se devidamente discriminadas.

Como acima já aludido, do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 19/2003 resulta que são despesas de campanha aquelas despesas efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo. Dispondo o seu n.º 2 que “As despesas de campanha eleitoral são discriminadas por categorias, com a junção de documento certificativo em relação a cada ato de despesa”.

Tais despesas devem respeitar os valores de mercado, definidos nos termos do artigo 24.º, n.º 5, da Lei n.º 19/2003, através da publicação pela ECFP de uma lista indicativa do valor dos principais meios de campanha, sendo que a fiscalização a que se refere este artigo respeita quer às contas dos partidos políticos quer às contas das campanhas eleitorais (cfr. n.º 1, do artigo 24.º, da Lei n.º 19/2003).

Feito este enquadramento, para que se possa proceder ao cotejo entre as despesas efetuadas pelo Partido e os preços praticados no mercado é necessário que, a estas, subjaza documentação de suporte que detalhe os elementos indispensáveis à aferição da razoabilidade dos preços cobrados, permitindo, assim, a comparação com os valores contantes da Listagem n.º 2/2020, publicada em *Diário da República, II Série*, n.º 117, de 18 de junho.

No caso vertente, a Candidatura registou nas contas as seguintes despesas cujos descritivos apresentados nas faturas que as suportam se apresentam incompletos ou insuficientes:

- A.** Gasto registado na subconta “62611 – Rendas de imóveis” e no «Mapa M12 – Conta-Despesas de Campanha – Custos administrativos e operacionais» (cfr. fls. 70 do PA e fls. 89 verso do Anexo I do PA) com a descrição «Renda Sede de Lisboa», no valor de 2.700,00 EUR, relacionada com o arrendamento de loja sita em Lisboa, suportado por



três recibos de renda e respetivo comprovativo de comunicação do contrato junto da Autoridade Tributária, mas referente ao qual a Candidatura não disponibilizou, nomeadamente, o contrato de arrendamento com a identificação da área do imóvel (m2), impossibilitando, assim, aferir acerca da razoabilidade do valor do arrendamento face aos valores de mercado constantes na Listagem n.º 2/2020, de 18 de junho de 2020.

Concretizando, trata-se da despesa referente ao arrendamento da Loja 2-B, na Rua Pedrouços, n.º 2, Lisboa, cujo o valor mensal da renda paga foi de 900,00 EUR, conforme resulta da análise dos recibos de renda apresentados e respetivo comprovativo de comunicação do contrato junto da Autoridade Tributária (cfr. fls. 127 e 128 do PA).

O suporte documental entregue do gasto supra identificado apresenta um descritivo insuficiente/incompleto, não contemplando a área do imóvel arrendado, impossibilitando o cotejo entre o valor de aquisição e os valores comparativos constantes da Listagem n.º 2/2020.

- B.** Gasto registado na subconta “62612 – Alugueres” e no «Mapa M10 – Conta – Despesas de Campanha – Comícios, espetáculos e caravanas» (cfr. fls. 68 do PA e fls. 89 verso do Anexo I do PA), suportada na fatura emitida pelo fornecedor Três Séculos Realizações Hoteleiros, Lda. (Hotel da Estrela), em 04 de fevereiro de 2021, com o número FT 197/197, no montante de 1.304,00 EUR (cfr. fls. 462 e 463 do PA).

O suporte documental entregue do gasto supra identificado apresenta um descritivo insuficiente/incompleto, não contemplando a capacidade das várias salas alugadas, impossibilitando o cotejo entre o valor de aquisição e os valores comparativos constantes da listagem n.º 2/2020.

Esta situação configura uma violação do dever genérico de organização contabilística e o incumprimento do regime legal relativo às despesas de campanha eleitoral previstos nos artigos 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, e art. 19.º, n.º 2, todos da Lei n.º 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:

Situação descrita em “4.6. Deficiências no suporte documental de algumas despesas – descritivo incompleto”



Esclarecimento A: O contrato de arrendamento da loja, para fim não habitacional, para acomodar a sede da campanha da Candidatura à Presidência da República de Ana Gomes, não previu taxativamente a área do imóvel (m2). Foi solicitado à senhoria do imóvel, _____, cópia da certidão predial permanente do locado, que protestamos juntar, o que desde já se requer, para, assim, se aferir acerca da razoabilidade do valor do arrendamento face aos valores de mercado constantes na Listagem n.º 2/2020, de 18 de junho de 2020. Todavia, é inequívoca a existência do contrato de arrendamento com a duração de três meses, conforme comunicado à Autoridade Tributária e já antes documentado. Contudo o valor máximo por metro quadrado de referência para o arrendamento de espaço para sede em Lisboa é de € 34,00, segundo a Listagem n.º 2/2020, de 18 de junho de 2020, o que para uma renda mensal de € 900,00, apenas daria para um espaço de 25 m2, e a zona de Pedrouços em Lisboa, tem preços elevados de mercado para arrendamento não habitacional. Tendo em conta que a signatária, mandatária financeira da Candidatura à Presidência da República de Ana Gomes, está ausente do país por motivo de férias, junta no presente todos os documentos que tem em formato digital, nomeadamente a minuta de contrato de arrendamento celebrado entre as partes, protestando juntar a digitalização do contrato na primeira semana de setembro, o que se requer (Anexo 5).

Esclarecimento B: Trata-se do aluguer de salas entre os dias 13 e 22 de janeiro de 2021, pelo valor diário de € 92,50 por dia (acrescido de IVA), conforme fatura de suporte (anexo 4), sendo que este valor não pode ser tratado no presente âmbito como relacionado com arrendamento de espaços para sede e ao mês (verba VI 1. da listagem). Foi pago o valor de tabela em vigor à data. Para além do aluguer das salas, na fatura em apreço constam a liquidação de valores pagos relativos a consumo de águas, água com gás e cafés, totalizando estes itens € 194,00. As salas usadas foram:

a) Sala Machado Castro - área 25m2;

Capacidade de ocupação em formato:

- *Convenção 20 pessoas;*
- *Escola 15 pessoas;*
- *“U” 12 pessoas.*

b) Sala Pedro Nunes - área 81m2;

Capacidade de ocupação em formato:

- *Convenção 70 pessoas;*
- *Escola 40 pessoas;*
- *“U” 32 pessoas;*
- *Recepção 100 pessoas;*
- *Banquete 70 pessoas.*



As características podem ser verificadas através do site <https://hoteldaestrela.com/pt/salas-e-eventos#salas>.

Apreciação do alegado pela Candidatura:

No exercício do seu direito de resposta, relativamente ao ponto **2.6. A.**, a Candidatura veio juntar aos autos cópias da caderneta predial urbana, do contrato de arrendamento celebrado e da comunicação do mesmo à Administração Tributária.

No caso vertente, através da análise da cópia da caderneta predial urbana do imóvel (cfr. fls. 612 a 621, do PA), é possível verificar que o mesmo possui uma área bruta privativa de 35 (trinta e cinco) metros quadrados, e do contrato de arrendamento (cfr. fls. 611 a 614 do PA) e da comunicação à Autoridade Tributária (cfr. fl. 623 do PA) que o mesmo foi arrendado por um período de 3 meses, do qual resulta um valor mensal por m2 de 25,71 EUR. De acordo com a Listagem n.º 2/2020, o intervalo para o arrendamento de espaços e sedes de campanha situa-se entre os 4,00 EUR e os 34,00 EUR por metro quadrado, por mês. Desta forma, conclui-se que o valor de arrendamento praticado pela Candidatura se encontra de acordo com o intervalo da Listagem n.º 2/2020, considerando-se sanada a irregularidade quanto a este ponto.

No exercício do seu direito de resposta, relativamente ao ponto **2.6. B.**, a Candidatura menciona que se trata do aluguer de duas salas entre os dias 13 e 22 de janeiro de 2021, pelo valor diário de 92,50 EUR, e vem prestar esclarecimentos adicionais acerca da capacidade das salas, dos serviços prestados, e de terem sido praticadas pelo hotel as condições da tabela em vigor à data. Adicionalmente, a Candidatura juntou cópia da fatura número FT 197/197, do fornecedor Três Séculos Realizações Hoteleiros, Lda. (Hotel da Estrela), no montante de 1.304,00 EUR, a qual já constava dos autos.

A Candidatura em sede de contraditório, apesar do alegado, o certo é que não apresentou meios de prova complementares, relativos à capacidade das salas alugadas que permitissem o cotejo entre o valor do aluguer dos espaços e os valores indicativos da Listagem n.º 2/2020. O hotel dispõe de 5 salas de eventos com capacidades distintas e certamente com valores diferenciados de aluguer.

Por conseguinte, subsiste, nesta parte, a irregularidade identificada no relatório inicial da ECFP quanto ao incumprimento do regime legal relativo às despesas de campanha eleitoral previstos



nos artigos 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, e art. 19.º, n.º 2, todos da Lei n.º 19/2003.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pela **Candidatura** e a sua análise supra, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (artigo 43.º, n.º 1, da Lei Orgânica 2/2005):

- a) Incumprimento do regime legal das receitas de campanha – produtos da atividade de angariação de fundos (ver ponto 2.2.B i. ii. e iii.), situação atentatória do artigo 16.º, n.º 4, da Lei 19/2003;
- b) Incumprimento do regime legal das receitas de campanha – donativos (ver pontos 2.3.A.iii e 2.3.B.), situação atentatória do artigo 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea b), subalínea i), aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, artigo 15.º, n.º 3 e artigo 16.º, n.º 4, todos da Lei 19/2003;
- c) Incumprimento do regime legal relativo às receitas de campanha através de receitas recebidas após o último dia de campanha (ver ponto 2.4.) situação atentatória do artigo 16.º, n.º 5, da Lei 19/2003;
- d) Incumprimento relativo a deficiências no suporte documental de algumas despesas – descritivo incompleto (ver ponto 2.6.B), situação atentatória do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2 aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1 e artigo 19.º, n.º 2, ambos da Lei 19/2003.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do artigo 43.º da Lei Orgânica 2/2005.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no artigo 44.º da Lei Orgânica 2/2005.



Lisboa, 26 de março de 2025

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Carla Cardador
(Presidente)

Mafalda Bettencourt
(Vogal)

João Pires
(Vogal, ROC)